



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13875.720035/2013-44
ACÓRDÃO	2002-008.975 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAZ DE ANDRADE JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios e despesas judiciais pagos podem ser deduzidos dos valores recebidos em ações judiciais, desde que comprovado nos autos OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA APLICADA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando verificada a omissão de rendimentos, a autoridade lançadora deve lançar, além do tributo omitido, multa de ofício, sob pena de prevaricação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Henrique Perlatto Moura (relator), André Barros de Moura e Carlos Eduardo Ávila Cabral, que lhe deram provimento parcial para reconhecer o direito da Recorrente à dedutibilidade das despesas com advogados no importe de R\$ 24.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, na parte em que ficou vencido o relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por rendimentos omitidos no Ano-Calendário 2007 da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 24-25).

A Recorrente opôs impugnação informa que recebeu o rendimento omitido, embora tenha arcado com honorários advocatícios para a condução de procedimento administrativo e não foram declarados por um erro de preenchimento de pessoas alheias, além de alegar que a multa foi aplicada em patamar exorbitante (fl. 2-3).

Sobreveio o acórdão nº 16-67.145, proferido pela 15ª Turma da DRJ/SPO (fls. 36-43), que entendeu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE MENOR DE 65 ANOS

O limite de isenção do imposto de renda para rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão abrange apenas o contribuinte maior de 65 anos relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário dos rendimentos recebidos.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

O contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

O Contribuinte deve suportar as conseqüências da má escolha do terceiro ou da má execução dos serviços delegados.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Apenas são dedutíveis os honorários advocatícios quando se tratar de despesa necessária à percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

DIFICULDADES FINANCEIRAS

Tendo auferido rendimentos tributáveis, o imposto deve ser pago, independentemente da situação financeira do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 13/04/2015 (fl. 48), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2015 (fl. 52-54) em que reitera os argumentos trazidos na inicial e alega que a multa aplicada ofende a dignidade de pessoa idosa, o que viola o Estatuto do Idoso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre a possibilidade de dedução de honorários advocatícios arcados pela Recorrente em processo administrativo junto ao INSS e sobre a abusividade da multa aplicada.

No tocante à dedutibilidade dos honorários advocatícios, entendo que assiste razão à Recorrente. Isso, pois não há distinção entre o trabalho do advogado em âmbito judicial e administrativo que justifique a impossibilidade da dedução de despesa arcada para a aferição do rendimento.

Além disso, veja-se que a redação do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, deixa margem à interpretação de que toda despesa com advogado referente ao recebimento do crédito seria dedutível:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do

valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Isso, pois não há uma vinculação expressa entre a expressão “ação judicial” e advogados, mas sim entre “diminuídos do valor das despesas” e “inclusive de advogados”. Assim, entendo que a legislação não vedou a possibilidade de dedução de honorários advocatícios arcados pela Recorrente para o recebimento dos valores, mas sim a condicionou ao pagamento pelo contribuinte, sem indenização.

A interpretação restritiva adotada pela fiscalização do dispositivo em questão não coaduna com a disposição trazida no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) no sentido de que a interpretação deve ser literal, ou seja, se ater ao que está escrito na norma jurídica interpretada. Uma vez que as despesas com advogados foram incluídas na categoria de despesas dedutíveis em conjunto com aquelas de ação judicial, entendo que não há a restrição invocada pela DRJ para negar o direito à dedução da despesa comprovadamente arcada pela parte.

Inclusive, apenas para elucidar o absurdo da interpretação restritiva realizada, a distinção estimularia a adoção de medidas judiciais mesmo em hipóteses em que a situação pudesse ser resolvida administrativamente, majorando a litigiosidade e aumentando custos que seriam arcados pela sociedade, como seria o caso de honorários advocatícios sucumbenciais que seriam devidos em desfavor do INSS, apenas para que fosse dedutível a despesa incorrida para a geração do rendimento omitido.

Assim, tem-se que: (i) o artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, apesar de possuir uma redação confusa, não vincula expressamente a despesa de advogado à ação judicial; (ii) o artigo 111, inciso II, do CTN, determina que a interpretação da legislação deve ser literal; (iii) ante a inexistência de vinculação expressa entre a despesa de advogado e ação judicial, deve ser reconhecido o direito à dedução.

Cumprido registrar que essa matéria já foi assim decidida pelo CARF, embora com argumentação diversa da ora sustentada, como se verifica do acórdão nº 2301-004.685, abaixo ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A dedução de despesas com advogado que atuou na esfera administrativa é cabível tanto quanto na esfera judicial, desde que devidamente comprovada a despesa por meio de recibo ou contrato. No caso concreto, não havendo indícios de inidoneidade do recibo apresentado, deve ser considerado apto e hábil a comprovar o dispêndio a título de honorários advocatícios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO.

O julgamento do recurso voluntário deve ficar adstrito à infração capitulada no Auto de Infração, não sendo cabível o julgador apreciar matéria estranha ao lançamento. (Acórdão nº 2301-004.685, proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção na sessão de 11/05/2016, relatoria de Alice Grecchi)

Desta forma, ainda que a própria Recorrente pudesse conduzir o processo junto ao INSS, uma vez que foi comprovada a contratação de profissional habilitado, que possui registro junto ao Conselho Nacional da Advocacia (CNA), é imperioso que o lançamento considere o valor dos honorários arcados no importe de R\$ 24.000,00, comprovado por recibo do profissional, valor que se revela compatível com trabalho conduzido.

Sobre a abusividade das multas, entendo que a súplica da Recorrente não traz nenhum elemento que seja capaz de infirmar a penalidade aplicada. A multa de ofício é aplicada por força legal quando se apuram rendimentos omitidos, ponto que não é rebatido pela Recorrente.

As alegações de hipossuficiência de pessoa idosa e sobre uma suposta corrupção do CARF não podem servir de baliza para que sejam afastadas as penalidades legais e, neste particular, entendo que a DRJ tratou muito bem da questão, razão pela qual declaro a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Por fim, cumpre mencionar que desde a origem foi alegado que os valores recebidos se referem a rendimentos acumulados e a DRJ chegou a enfrentar essa matéria de ofício e negou o pleito da Recorrente, embora não tenha sido uma matéria expressamente trazida pela defesa e tampouco no Recurso Voluntário.

Pelas alegações trazidas, é provável que a aplicação do regime de competência leve ao cancelamento senão da integralidade, de grande parte do auto de infração e, conseqüentemente, também das multas aplicadas, tendo em vista que o valor do benefício auferido mensalmente, que seria de R\$ 1.374,00.

Por não ter sido uma matéria expressamente sustentada pela Recorrente e por não ter sido comprovado de forma inequívoca acerca de quais competências se referem os rendimentos acumuladamente recebidos, entendo não ser possível a reforma deste ponto do acórdão recorrido.

Não obstante, ressalto que a Recorrente poderá buscar a revisão de ofício do lançamento para que seja recalculado o valor devido junto à autoridade administrativa competente mediante apresentação de provas de que se trata de rendimento recebido acumuladamente e informe o que foi recebido em cada competência, questão que poderá reduzir o crédito tributário devido e, conseqüentemente, também reduzirá o valor da penalidade aplicada.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da Recorrente à dedutibilidade das despesas com advogados no importe de R\$ 24.000,00.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, redator designado

A lide versa sobre a possibilidade de dedução de honorários advocatícios arcados pela Recorrente em processo administrativo junto ao INSS e sobre a abusividade da multa aplicada.

Primeiramente, esclareço que meu voto diverge do ilustre relator apenas no diz respeito à dedutibilidade de honorários advocatícios arcados pela Recorrente em processo administrativo junto ao INSS, conforme passo a expor.

A Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, expressamente, prevê que a possibilidade de dedução está limitada às despesas com a ação judicial, nas quais se incluem os pagamentos a advogados. Vide:

Lei Nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Regulamento do Imposto de RIR/99 (Decreto n º 3.000/1999)

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n º 7.713, de 1988, art. 12).

(negritou-se)

Nesse sentido, analisando-se os termos da legislação pátria, cumpre verificar que há a expressa possibilidade de dedução dos honorários advocatícios comprovadamente pagos para

patrocínio de ação judicial, uma vez que a expressão “inclusive com advogados” estaria vinculada as despesas com ação judicial, pois, no meu entender, essa seria a interpretação literal, do artigo 111, inciso II, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles